

**AS MODALIDADES DE MEDIDAS DETERMINADAS PELA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: 20 ANOS DE UM MANDATO  
TRANSFORMADOR<sup>1</sup>**

THE MODALITIES OF MEASURES DETERMINED BY INTER-AMERICAN COURT  
OF HUMAN RIGHTS: 20 YEARS OF A TRANSFORMATIVE ROLE

Maria Valentina de Moraes<sup>2</sup>

Victória Scherer de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Ao longo dos seus 40 anos de atuação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou Estados, que reconhecem sua jurisdição, por violações de direitos humanos ocorridas em diferentes casos. Especialmente a partir dos anos 2000, passa o tribunal a utilizar com mais frequência as chamadas sentenças estruturantes, com determinações de diferentes naturezas visando a não repetição dos fatos e modificação de violações sistemáticas ocorridas nacionalmente. Diante desse cenário, a fim de conhecer de forma mais aprofundada as determinações ditadas pela Corte IDH, questiona-se: quais foram as determinações estruturantes mais utilizadas pela Corte Interamericana nos últimos 20 anos? Utiliza-se, para tanto, o método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico, sendo discutidas teoricamente, em um primeiro momento, as diferentes espécies e modalidades de determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos para, então analisar, a partir das sentenças condenatórias proferidas pelo órgão entre os anos 2000 e 2020,

- 
- <sup>1</sup> Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao PPG em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
- <sup>2</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCI nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Membro do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.<sup>a</sup> Mônia Clarissa Hennig Leal. Pesquisadora do Projeto Integrador vinculado ao Direito Internacional sem Fronteiras, sob coordenação das Professoras doutoras Arnelle Rolim Peixoto e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>. E-mail: <mariavalentina.23@hotmail.com>.
- <sup>3</sup> Graduanda na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PIBIC de Iniciação Científica pelo CNPq. Integrante do Grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", coordenado pela professora Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal. Email: <scherer.vivi@hotmail.com>. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8672944D6>.

quais foram as determinações mais utilizadas. É possível afirmar, a partir da análise realizada, que as medidas ultrapassam a proposta meramente reparatória na resolução do caso concreto, valendo-se da análise de cada caso, sem a necessidade de fixar um padrão específico na determinação de medidas.

**PALAVRAS-CHAVES:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; determinações estruturantes; Mandato transformador.

**Abstract:** Over its 40 years of activity, the Inter-American Court of Human Rights blamed States, who recognize their jurisdiction, for violations of human rights that occurred in different cases. Especially from the years 2000, the courts start to use with more frequency the so-called structural injunctions, with determinations of different natures aiming the non-repeat of facts and a modification of systematic violations occurred nationally. Against this scenery, in order to know more in depth the determinations by da Court IAHR, is questioned: witch was the structural determinations more used by the Inter-American Court in the last 20 years? It is used, for this, the methods of deductive approach and the analytical procedure, being discussed theoretically, in a first moment, a different species and modalities of determinations of Inter-American Court of Human Rights for, then analysis, from the condemnatory sentences uttered by the court between the years 2000 and 2020, which was the determinations more used. It is possible to affirm, from the analysis carried out, that the measures go beyond the merely reparatory proposal in the resolution of the concrete case, making use of the analysis of each case, without the need to establish a specific standard in the determination of measures.

**KEY WORDS:** Inter-American Court of Human Rights; structural measures; transformative role.

## INTRODUÇÃO

O alcance das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao longo de sua atuação como tribunal do Sistema Interamericano vem impactando os Estados para além da questão econômica, promovendo modificações significativas na proteção de direitos humanos à nível nacional. A utilização de determinações voltadas para a não-repetição dos fatos e que busquem sanar violações de direitos humanos que se dão de forma institucionalizada e sistemática, por meio das sentenças estruturantes, tornou-se uma característica conhecida do órgão interamericano – especialmente em comparação com determinações mais simples utilizadas em outros sistemas de direitos humanos, como o europeu.

O mandato transformador da Corte Interamericana – complementado também pela atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – tem sido responsável pelo fortalecimento da proteção multinível buscada e também por

alterações na forma como os Estados precisam efetivar seu compromisso internacional com a proteção de direitos humanos, através do cumprimento das determinações ditadas nas sentenças interamericanas. Criações de políticas públicas, modificações de protocolos de atendimento e capacitações, alterações legislativas, medidas de natureza processual e voltadas a preservações da memória coletiva são alguns dos exemplos dos mandamentos determinados pela Corte IDH.

Cabe questionar, assim, a fim de conhecer melhor a atuação da Corte e as medidas que vem sendo impostas: quais foram as determinações estruturantes mais utilizadas pela Corte Interamericana nos últimos 20 anos? Buscando traçar um panorama das determinações, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico, bem como a revisão bibliográfica. No primeiro capítulo são apresentadas discussões teóricas sobre a natureza das medidas impostas pela Corte de San José e no segundo, então, analisadas as determinações presentes nas sentenças proferidas pela Corte entre os anos de 2000 e 2020, a fim de responder o problema de pesquisa proposto. Inicia-se, portanto, com os debates teóricos sobre o tema.

## **1 AS ESPÉCIES E MODALIDADES DAS MEDIDAS IMPOSTAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA**

Os direitos fundamentais e humanos reconhecidos e positivados nas constituições nacionais, nos Tratados Internacionais e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a finalidade de garantir a igualdade em sentido amplo, necessitam ser efetivados. Porém, a desigualdade ainda permeia o cenário atual, havendo lutas pelo reconhecimento de direitos de grupos ainda marginalizados. Neste contexto, a atuação das Cortes, tanto no âmbito interno como externo, evidencia função importante na proteção destes grupos, o que se pode perceber ao analisar decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas a determinados grupos em situação de vulnerabilidade. Em busca disso, cabe analisar a imposição e as modalidades de medidas determinadas pela Corte IDH no âmbito de sua competência.

Para fins de maior elucidação, será discorrido acerca das espécies mencionadas, quais sejam: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e

garantias de não repetição. No que tange à primeira, há o pressuposto de restituir a vítima ao status quo ante da violação, restaurando a situação original da vítima antecedente violação de direitos provocada pelo Estado. Na hipótese de impossibilidade de garantir o efetivo restituição in integrum, a Corte recorre a outras medidas de reparação, como nos casos de morte da vítima ou adota medidas complementares a esta, como compensação por danos morais<sup>4</sup>.

Em relação às medidas de reabilitação, direcionadas às vítimas diretas ou indiretas que suportam prejuízos psicológicos decorrentes de violações de direitos humanos, objetiva-se reestruturar a capacidade física e psíquica das vítimas, promovendo tratamentos médicos e psicológicos e minimizar as consequências acarretada<sup>5</sup>. Tal medida busca o restabelecimento da independência física, social, mental e profissional da vítima, no sentido de garantir a reintegração desta na sociedade, através da assistência de profissionais, serviços de educação e comunitários.

A imposição de medidas de reparação inclui, ainda, medidas de satisfação, relacionadas à moral, dignidade pessoal e ao reconhecimento público da violação, como homenagens às vítimas, gestos públicos de desculpas, publicação de sentenças e construção de monumentos, a fim de memorar, reconhecer a violação e consolar os familiares, a fim de buscar garantir a não repetição destes atos atentatórios aos direitos humanos, como arremata<sup>6</sup>: “el deber de memoria es, en realidad, un imperativo de justicia y dignidad, es un deber que cada uno tiene consigo mismo, y que además recae sobre todo el cuerpo social”. Assim percebe-se que tal medida procura promover a reflexão por parte dos Estados e da sociedade como um todo, acarretando um amadurecimento civilizatório.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos não se auto intitula um tribunal penal. Portanto, as medidas de satisfação, ainda que busquem infligir um mal ao autor da violação, é vista como uma atitude de reconhecimento dos Estados, demonstrando que falhou na garantia de direitos humanos, mas reconhece a violação e respeita as

---

<sup>4</sup> Siqueira, Adriana Souza. “As medidas reparatorias na Corte Interamericana de Derechos Humanos”, em Departamento de Ciências Jurídico-Internacionais (Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa).

<sup>5</sup> Siqueira, Adriana Souza. “As medidas reparatorias na Corte Interamericana de Derechos Humanos”, em Departamento de Ciências Jurídico-Internacionais (Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa).

<sup>6</sup> Cançado Trindade, Antônio Augusto. “O sistema interamericano de derecho humanos no limiar do novo século: recomendaciones para o fortalecimiento de seu mecanismo de protección”, em Gomes, Luiz Flávio; Piovesan, Flávia: O sistema interamericano de protección dos derechos humanos, p. 4.

vítimas do ato<sup>7</sup>. Dentre as medidas de satisfação, a mais comumente deferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é a publicação da sentença condenatória em jornais e grande circulação, abarcando o seu conteúdo integral.

Além desta, com a finalidade de memorar e reconhecer a integridade das vítimas, a Corte IDH também impõe a construção de monumentos, designação de ruas e locais públicos com os nomes das vítimas, como forma de prestar homenagens, evitando o esquecimento das violações e dos atos reprováveis. Ainda, pode-se citar como medida de satisfação, mormente nos casos de desaparecimento forçado, a restituição do corpo para sepultamento digno, a fim de promover, de maneira mais simbólica, a proteção à integridade da vítima e a satisfação de expectativas por parte dos familiares<sup>8</sup>. Esta medida demonstra ser de maior complexidade para os Estados, haja vista que exige esforços para a localização do corpo e utilização de pesquisa avançada, num contexto de transcurso de tempo, o que implica maior dificuldade na efetiva realização.

A respeito das medidas de reparação impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, elenca-se, ainda, as garantias de não-repetição. A referida medida causa discussões no âmbito jurídico, em razão dos embates com os Estados para garantir o seu cumprimento integral, sendo relacionada, diretamente, com o controle de convencionalidade. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha papel importante nas postulações em prol de direitos humanos e, com a imposição de tais medidas são angariados esforços para combater as desigualdades, violações e a repetição de atos atentatórios aos referidos direitos<sup>9</sup>. Tal medida busca modificações estruturais internas, no sentido de fazer despertar a prevenção de atos atentatórios aos direitos humanos e reestruturar a percepção sobre dignidade da pessoa humana, através de reformas legislativas e transformações estruturais internas, fomentando a aplicação do controle de convencionalidade.

Assim, impõe aos Estados obrigações e deveres de condutas positivas, ao deliberar alterações legislativas e condutas negativas, ao determinar que deixem de

---

<sup>7</sup> Siqueira, Adriana Souza. “As medidas reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em Departamento de Ciências Jurídico-Internacionais (Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa).

<sup>8</sup> Cançado Trindade, Antônio Augusto. “O sistema interamericano de direito humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção”, em Gomes, Luiz Flávio; Piovesan, Flávia: O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, 2000.

<sup>9</sup> Siqueira, Adriana Souza. “As medidas reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em Departamento de Ciências Jurídico-Internacionais (Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa).

cumprir com normas internas que seguem contrárias aos dispositivos da Convenção Americana<sup>10</sup>. Ao analisar o caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, Rojas<sup>11</sup> discorre a respeito do controle de convencionalidade e evidenciou no caso: 1) dever do poder judiciário de agir em consonância com a norma internacional a que o Estado se fizer signatário, a fim de evitar responsabilidade internacional; 2) evitar que normas contrárias à Convenção Americana irradiem efeitos no âmbito interno; 3) a consideração das decisões e interpretações da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte dos juízes ao atuarem internamente.

No mais, ainda em relação às medidas de reparação de garantias de não-repetição, cita-se aquelas determinadas com o intuito de extinguir a causa ou condições que propiciaram a violação. A exemplo, o caso *Artavia Murillo versus Costa Rica*<sup>12</sup> evidencia a medida de não repetição imposta, no sentido de obrigar ao Estado a reforma legislativa no que tange ao serviço de saúde, além de oferecer a técnica no sistema público de saúde, exigindo da Costa Rica recursos orçamentários e alterações no serviço público de saúde. Por fim, a Corte Interamericana ainda ordena, como medida de não-repetição, na sua jurisprudência, a promoção de cursos de capacitação de servidores públicos e população em geral, especialmente acerca da temática de direitos humanos, a fim de fomentar a discussão e o conhecimento sobre o assunto e prevenir a incidência de novas violações.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no bojo de suas sentenças, consignou aos Estados o dever de investigar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações de direitos humanos, mormente nos casos de desaparecimento forçado. A indenização, presente na maioria dos julgados, abarca a ideia de compensação em termos pecuniários pelos danos causados, sendo a única modalidade de medida de reparação com previsão expressa na Convenção, presente

---

<sup>10</sup> Siqueira, Adriana Souza. “As medidas reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em Departamento de Ciências Jurídico-Internacionais (Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa).

<sup>11</sup> Rojas, Claudio Nash. “Control de convencionalidad: Precisiones conceptuales y desafíos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”, em Pinilla, Daniel Alejandro (Org). *Anuario De Derecho Constitucional Latinoamericano* Año XIX, Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung, p. 489-509, 2013.

<sup>12</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. “Caso *Artavia Murillo (Fecundação in vitro) versus Costa Rica*”. *Reparações e custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012.

no artigo 63.1<sup>13</sup>. Essa medida contempla indenizar os danos materiais e imateriais. Acerca dos últimos, Siqueira teceu que:

As medidas de reparação indenizatórias comumente são utilizadas pela Corte Interamericana para compensar às vítimas pelos danos imateriais por ela sofridos em virtude das violações de direitos humanos a elas submetidas. Segundo sua reiterada jurisprudência, os danos imateriais compreendem tanto os sofrimentos e aflições decorrentes do ilícito praticado, como também os danos causados a valores de alto grau de significância não-pecuniária para as vítimas, incluindo aspectos de sua própria existência humana<sup>14</sup>.

Ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou em sua jurisprudência a possibilidade de ressarcimento dos custos e despesas processuais, já que a busca por reparação gera custos econômicos de natureza processual durante a tramitação judicial, aferindo valor com base no princípio da equidade<sup>15</sup>. Para tal feito, é necessário a solicitação prévia das partes, já que estas terão despesas na condução do processo com advogados, viagens, produção de provas, etc<sup>16</sup>.

Do exposto, contata-se que, da dimensão objetiva das sentenças estruturantes proferidas, que visam atingir a coletividade, extrai-se a noção de “dever de proteção” dos Estados e a obrigação de reparação através da implementação de políticas públicas adequadas e eficientes que visem garantir a educação em direitos humanos numa ótica preventiva<sup>17</sup>.

Assim, as medidas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em destaque, as sentenças estruturantes já mencionadas, objetivam abordar problemas estruturais dos Estados-membros e atingir a raiz da questão de violação ou discriminação ali presente<sup>18</sup>. Tais medidas poderão ser de cunho legislativo,

---

<sup>13</sup> Organização dos Estados Americanos. “Convenção Americana de Direitos Humanos”. São José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969.

<sup>14</sup> Siqueira, Adriana Souza. “As medidas reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em Departamento de Ciências Jurídico-Internacionais (Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa), p. 142.

<sup>15</sup> Siqueira, Adriana Souza. “As medidas reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em Departamento de Ciências Jurídico-Internacionais (Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa).

<sup>16</sup> Pasqualucci, Jo M. “The Practice and Procedure of the Inter-American Court Of Human Rights”. 2.ed. Inglaterra: Cambridge University Press, 2013.

<sup>17</sup> Leal, Mônia Clarissa Hennig. “Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”, em Arroyo, César Landa. Derechos Fundamentales. Actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales. Lima: Palestra Editores, 2018. p. 271-287

<sup>18</sup> Abramovich, Víctor. “De las violaciones masivas a los patrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos”. Revista Internacional de Derechos Humanos, v. 6, n. 11, p. 6-39, 2009.

através da criação de mecanismos mais eficientes, implementação de políticas públicas adequadas, entre outras<sup>19</sup>.

Desse modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem superando a ideia análise meramente reparatória do caso individual, considerado o contexto de violações estruturais na resolução de suas sentenças, pois “la resolución del caso individual – sin considerar el contexto en que se inserta – no da una respuesta efectiva que permita remediar la violación y prevenir repetición”<sup>20</sup>. Assim, a ampliação de sua jurisprudência, principalmente no que tange às medidas de reparação, que antes concentravam-se na indenização e reparação de danos às vítimas, desenvolveu as chamadas sentenças estruturantes, que excedem as partes envolvidas, surtindo efeitos para o coletivo<sup>21</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha uma importante tarefa ao atuar na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, firmando um entendimento jurisprudencial acerca da proteção especial, em decorrência de um contexto discriminatório ou de uma condição específica de desamparo de um sujeito ou de um grupo<sup>22</sup>. Este tratamento especial fomenta a equiparação às condições mínimas de vida digna e eliminar as disparidades advindas de contextos históricos de discriminações, exigindo dos Estados o dever de propiciar uma atenção prioritária a estes grupos<sup>23</sup>.

Do exposto, parte-se para a análise das decisões sentenciadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos últimos 20 anos, a fim de se observar a proteção em nível internacional dos direitos humanos contida nas reparações de

---

<sup>19</sup> Leal, Mônia Clarissa Hennig; Lima, Sabrina. “A determinação de implementação de políticas públicas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil”, em Revista Culturas Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 6, p. 137-156, 2019.

<sup>20</sup> Rojas, Claudio Nash. “Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna ‘Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia’”, em Bazán, Víctor (Org): Justicia Constitucional y derechos fundamentales: La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. n. 5. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, p. 125-144, 2015, p. 128.

<sup>21</sup> Leal, Mônia Clarissa Hennig; Azevedo, Douglas. A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: noções de “dever de proteção” do Estado como fundamento para a utilização das “sentenças estruturantes”, em Pamplona, Danielle Anne; Gomes, Eduardo Biacchi; Leal, Mônia Clarissa Hennig (Coor.): Direitos humanos sob a perspectiva global: estudos em homenagem à Flávia Piovesan. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. p. 245-264.

<sup>22</sup> Oliveira, Eduardo Teles de. “Vulnerabilidade na ótica da corte interamericana de direitos humanos (CIDH): aporte necessário para a humanização do homem na sociedade contemporânea”, em Revista da Ejuse, Aracaju, n. 20, p. 363-383, 2014.

<sup>23</sup> Oliveira, Eduardo Teles de. “Vulnerabilidade na ótica da corte interamericana de direitos humanos (CIDH): aporte necessário para a humanização do homem na sociedade contemporânea”, em Revista da Ejuse, Aracaju, n. 20, p. 363-383, 2014.

natureza estruturante e compreender se há a maior utilização de uma tipologia específica de reparações estruturantes no período.

### **3 AS DETERMINAÇÕES DE NATUREZA ESTRUTURANTE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH: UMA CORTE SIMPLES OU COMPLEXA?**

Discutidas as sentenças estruturantes e suas diferentes modalidades é importante analisar como tais determinações, que visam a não repetição dos fatos e modificação de padrões sistêmicos de violações massivas de direitos humanos nos países latino-americanos, vem sendo utilizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A atuação da Corte, nesse sentido, consolidada ao longo dos seus 40 anos de existência – sobretudo nos últimos 20 anos como será apontado – consagra a proteção multinível de direitos humanos e reforça o estreitamento das fronteiras entre os planos nacional e internacional e os direitos constitucional e o direito internacional, sendo inaugurada com a globalização uma era de interdependência e diálogo entre jurisdições<sup>24</sup>.

A promoção de modificações sociais e culturais por meio das sentenças estruturantes é consequência, assim, do impacto transformador que assumem as sentenças da Corte de San José. A interrelação entre as ordens nacional e internacional, especialmente no que se refere às medidas nacionais de implementação das decisões, são de suma importância para o futuro da proteção internacional de direitos humanos<sup>25</sup> e Fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Como analisado, não se limitam as reparações a medidas meramente pecuniárias.

Discorrendo sobre sua atuação no tribunal, destaca Cançado Trindade que a Corte desenvolveu sua notável jurisprudência sobre diferentes formas de reparação, as quais envolvem medidas de satisfação, reabilitação das vítimas – pilares do sistema interamericano – garantias de não-repetição, e, frequentemente, obrigações de fazer<sup>26</sup>, jurisprudência que, a partir dos anos 2000 passa a ter um caráter

---

<sup>24</sup> Borges, Bruno Barbosa; Piovesan, Flávia. “O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*”, em Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 24, n. 3, 2019, Curitiba, p. 5-26.

<sup>25</sup> Cançado Trindade, Antônio Augusto. El ejercicio de la función judicial internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

<sup>26</sup> Cançado Trindade, Antônio Augusto. El ejercicio de la función judicial internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. Nesse sentido, afirma

estruturante mais evidente. As sentenças estruturantes apresentam-se, portanto, como uma necessidade ou mesmo um desdobramento da realidade atual e sua negação deixaria, e deixa, diversas violações de direitos humanos sem solução<sup>27</sup>, sendo importante compreender como as medidas determinadas vem configurando-se como respostas aos casos levados ao tribunal e como impactam os Estados.

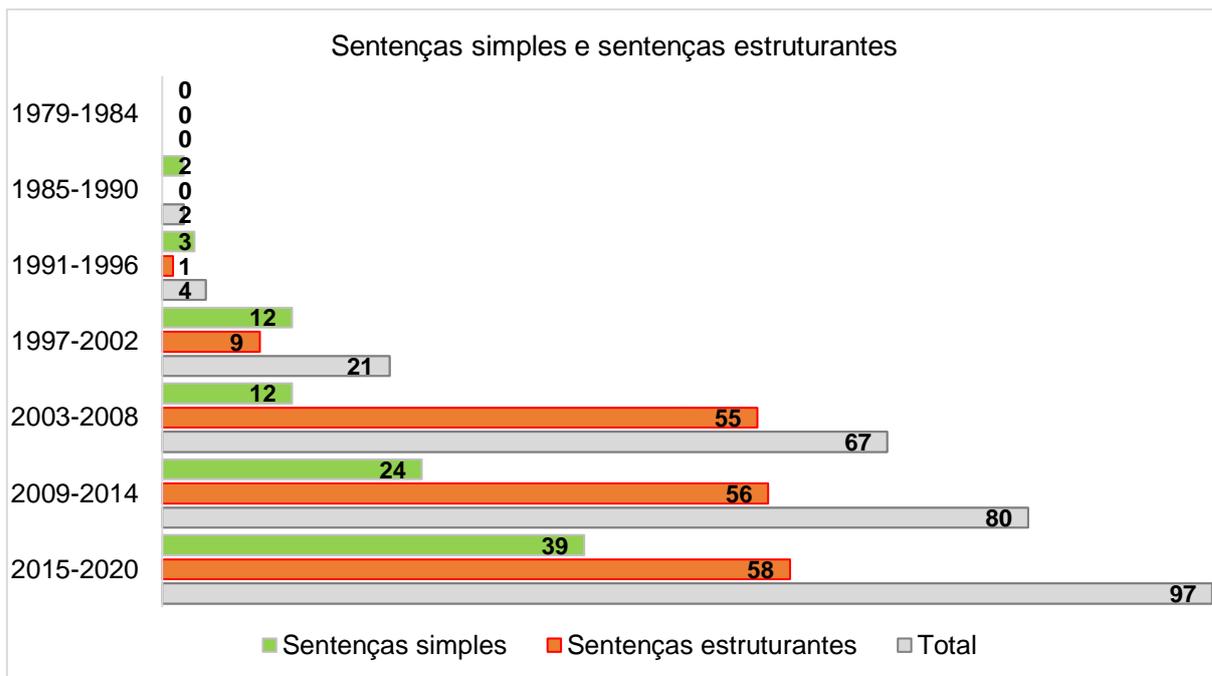
Há que se considerar, para além da utilização de determinações de natureza estruturante, que há também um significativo aumento de casos julgados pela Corte Interamericana em seus últimos 20 anos em relação aos primeiros: 14 (quatorze) no período entre 1979 e 1999 e 257 (duzentas e cinquenta e sete) no período entre os anos 2000 e 2020. As sentenças estruturantes, de mesmo modo, passam a ser utilizadas com maior frequência a partir do quarto mandato<sup>28</sup> exercido na Corte Interamericana, sobretudo a partir dos anos 2000, como demonstrado no gráfico abaixo:

---

Legale que “A Corte IDH não nasceu dotada de poderes típicos da jurisdição constitucional, mas tornou-se um Tribunal Constitucional Transnacional através do trabalho especial da sua jurisprudência, sob a jurisdição do Juiz Antonio Augusto Cançado Trindade”. Legale, Siddharta. “A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 90 e 2000: uma “Corte” Cançado Trindade?”, em Hachem, Daniel Wunder; López, Luisa Fernanda García; Gussoli, Felipe Klein (coords.): Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos na América Latina. Curitiba: Íthala, 2020. p. 278.

<sup>27</sup> Ferrand, Martín Risso. “Sentencias estructurales. Comentario preliminar al trabajo de Nestor Osuna titulado “Las sentencias estructurales. Tres Ejemplos de Colombia””, em Bazán, Víctor (coord.): Justicia constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015.

<sup>28</sup> A opção pela análise a partir dos mandatos se deu em relação as diferentes composições da Corte Interamericana, embora inexistente a pretensão de identificar necessariamente cada mandato com um posicionamento mais ou menos estruturante, as quais podem ser consultadas no sítio oficial do órgão e permitem uma análise do período de 6 anos



Se propõe na presente pesquisa – além das medidas de natureza processual, pecuniária, envolvendo o reconhecimento internacional da responsabilidade estatal e de publicação da sentença, não analisadas como determinações estruturantes – a classificação de 3 categorias gerais de reparações estruturantes<sup>29</sup>: de natureza legislativa<sup>30</sup> (1), relacionadas com medidas gerais e a memória coletiva<sup>31</sup> (2) e envolvendo capacitações e políticas públicas (3)<sup>32</sup>. Não se busca classificar de forma fechadas as determinações, mas possibilitar a visualização de tipologias geralmente utilizadas nas sentenças e se há a maior utilização de uma ou outra ao longo dos anos.

As determinações de caráter estruturante passam a compor as reparações determinadas pela Corte IDH apenas – e de forma isolada no período – no ano de 1993, no Caso Aloeboetoe e outros versus Suriname, com a determinação de reparo

<sup>29</sup> As categorias utilizadas podem ser, ainda, desmembradas em análises mais específicas sobre a natureza das determinações, porém, para a presente análise, optou-se por uma classificação mais geral, em “grandes” categorias.

<sup>30</sup> Como medidas de natureza legislativa foram consideradas apenas determinações de criação e/ou modificação legislativa diretas. A necessidade de criação legislativa em consequência de uma política pública não foi considerada, por exemplo, como medida dessa natureza.

<sup>31</sup> Foram enquadradas nessa tipologia medidas envolvendo a manutenção da memória sobre os fatos, com a criação de cartilhas e materiais divulgados, memoriais e placas com os nomes das vítimas, bem como medidas relacionadas especificamente ao caso como a concessão de bolsas de estudos a familiares – que não demandem, necessariamente, a criação de uma política pública educacional.

<sup>32</sup> Foram consideradas reparações envolvendo a determinação direta ou indireta (por meio de nomenclaturas como plano de desenvolvimento, planos de ação, etc. e também que visaram a criação de sistemas de proteção diferenciada por meio de ações coordenadas) de políticas públicas, bem como sua modificação, e capacitações em direitos humanos.

e reabertura de uma escola situada em Gujaba, dotada de pessoal docente e administrativo para funcionamento permanente, e criação de uma Fundação<sup>33</sup> com fundos governamentais. No ano de 2001, com o Caso Barrios Altos versus Peru a Corte Interamericana se vale pela primeira vez de uma sentença mais complexa, combinando medidas de natureza legislativa com medidas relacionadas com a memória coletiva e não-repetição dos fatos.

É apenas dois anos depois, em 27 de novembro de 2003, que a Corte IDH define como reparação a inclusão de cursos de capacitação em direitos humanos, voltados no caso à polícia e às forças armadas, ao sentenciar o caso Myrna Mack Chang versus Guatemala, indo mais além no ano de 2004, na sentença do Caso Tibi versus Equador, ao determinar a criação de programa de formação e capacitação para pessoal judiciário, policial, penitenciário, médico, psiquiátrico e psicológico sobre normas de proteção dos direitos humano e tratamento de presos, aliado à criação de comitê interinstitucional para execução dos programas de capacitação.

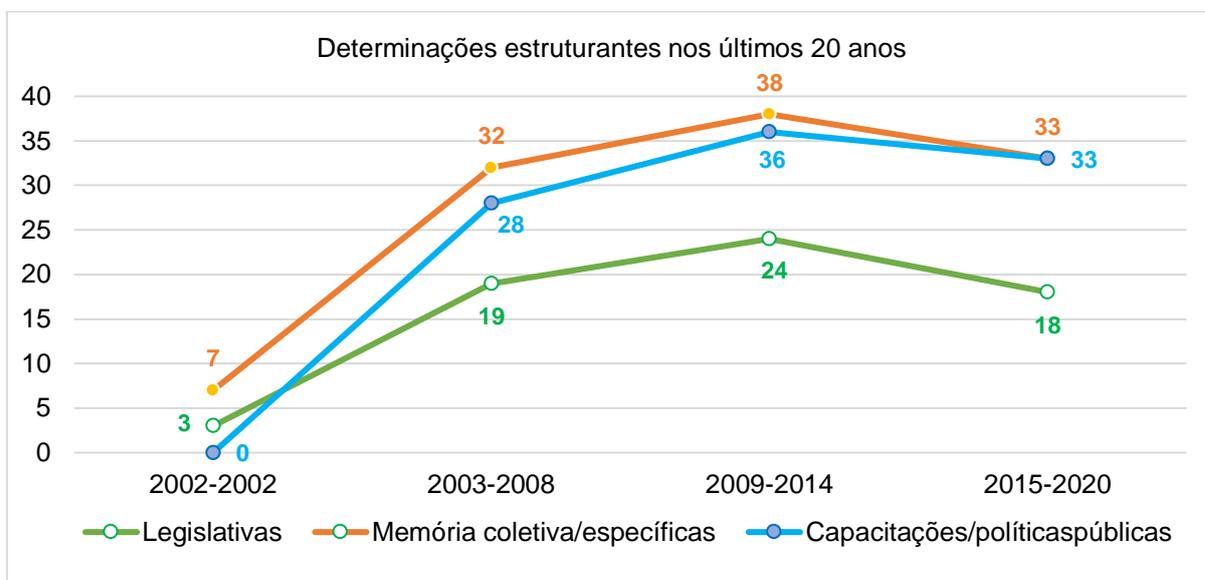
Também em 2004, na sentença do caso Massacre de Plan de Sánchez versus Guatemala se encontram reparações envolvendo a indução e/ou modificação de políticas públicas de mobilidade e educacionais no país, tendo determinado a Corte Interamericana que fossem desenvolvidos, em 13 comunidades indicadas, programas relativos à melhora no sistema rodoviário entre as comunidades e o ente municipal, bem como o desenvolvimento de capacitações educacionais sobre ensino intercultural e bilíngue na educação e de programas de estudo e difusão da cultura maia achí.

A utilização desses grupos de reparações passa a compor a jurisprudência interamericana – aliada as determinações de ordem processual e pecuniária – e evidenciam o mandato transformador que assume o órgão, visando a modificação de situações massivas e institucionalizadas de violação de direitos humanos nos Estados. O gráfico abaixo permite a visualização de como as determinações legislativas, relacionadas com a memória coletiva e envolvendo capacitações e

---

<sup>33</sup> Dispôs a Corte IDH, que “La Fundación tratará que las indemnizaciones percibidas por los hijos menores de las víctimas sean utilizadas para gastos posteriores de estudio o para formar un pequeño capital cuando comiencen a trabajar o se casen y que sólo se inviertan en gastos comunes cuando razones serias de economía familiar o de salud así lo exigieren”. Corte IDH: Caso Aloeboetoe e otros versus Suriname. Reparaciones e costas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Serie C N 15. p. 29.

políticas públicas foram compondo as sentenças da Corte de San José nos últimos 20<sup>34</sup> anos:



Como se extrai da análise realizada, há um significativo e contínuo aumento das determinações estruturantes no período entre 2003 e 2014, quando ocorre uma estabilização nos patamares de utilização dessas entre 2015 e 2020. Como evidencia o gráfico, as reparações voltadas à memória coletiva e específicas de cada caso, relacionadas com a não-repetição dos fatos e busca por resolução do caso, acompanharam as medidas relacionadas a capacitações e políticas públicas. A utilização de reparações de natureza legislativa é menos frequente, porém, acompanha e complementa casos em que se mostra necessária também essa adequação.

Outro fator merece, também, destaque: a maioria das reparações, sobretudo no período entre 2009 e 2014 aparece somada nas sentenças, em sentenças complexas que possuem mais de uma tipologia de reparações (legislativas + memória coletiva e/ou capacitações e políticas públicas, ou mesmo as três categorias). No período referido, sentenças com determinações estruturantes exclusivamente legislativas, relacionadas com a memória coletiva/específicas e com capacitações e políticas públicas somaram 4, 15 e 13 decisões, respectivamente.

<sup>34</sup> O período entre os anos 2000 e 2002 possui um número menor de decisões por representar a finalização do tempo de 6 anos de mandato na Corte Interamericana iniciado no ano de 1997, existindo uma sentença simples no ano de 1997, 3 simples, uma relacionada com a memória coletiva e uma legislativa no ano de 1998 e duas sentenças de natureza simples no ano 1999.

Doutra banda, em sentenças complexas, em que foram agrupadas essas determinações, somam-se 20 determinações de natureza legislativa, e 23 reparações envolvendo cada uma das outras duas categorias. É possível observar, assim, que não há um padrão determinado de utilização, pela Corte IDH, de um tipo específico de medidas, mas sim a análise, caso a caso, das reparações que se mostram necessárias para que haja a modificações de problemas estruturantes e violações massivas de direitos humanos nos Estados da região. As sentenças complexas, considerando as violações apresentadas ao Sistema Interamericano, são as que congregam a maior diversidade de medidas, exigindo que os Estados estejam preparados para o cumprimento de diferentes tipos de reparações.

#### **4 CONCLUSÃO:**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra grande evolução jurisprudencial desde sua consolidação, determinando medidas principalmente de cunho preventivo e reparatório nas suas decisões. Tais medidas abarcam a finalidade de reabilitação das vítimas, satisfação, com o intuito de memorar e reconhecer a violação e garantias de não repetição, através de modificações estruturais internas e norteadas pelo controle de convencionalidade.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos conta com a atuação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, numa perspectiva de proteção multinível dos direitos humanos, abarcando os direitos elencados na Convenção Americana, além dos Tratados e protocolos que versam sobre direitos humanos. Com enfoque na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a pesquisa constatou a evolução jurisprudencial nas decisões proferidas pelo Tribunal, que demonstram um caráter coletivo, a fim de garantir a não repetição de violações aos direitos humanos.

Quanto às determinações de natureza estruturante na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, depreende-se a incidência do caráter preventivo das medidas, que ultrapassa a ideia de mero cunho reparatório da resolução do caso concreto, valendo-se da análise de cada caso, sem a necessidade de fixar um padrão específico na determinação de medidas, com vistas a garantir, de modo eficiente e

adequado, a modificação de questões/problemas estruturais e salvaguardar a não repetição de atos atentatórios aos direitos humanos.

Assim, conclui-se que as determinações mais utilizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos últimos 20 anos envolvem mais de uma tipologia de reparações (legislativas + memória coletiva e/ou capacitações e políticas públicas, ou mesmo as três categorias juntas) nas decisões compreendidas no lapso temporal de 2009 a 2014. Respondendo ao problema de pesquisa proposto, é possível afirmar que, nos últimos 20 anos de atuação da Corte IDH há uma maior incidência de reparações voltadas à memória coletiva/específicas de cada caso – relacionadas com a não-repetição dos fatos e busca por resolução do caso –, e de medidas relacionadas a capacitações e criações ou modificações em políticas públicas, sem que haja, contudo, a utilização consideravelmente maior de uma tipologia.

É possível observar, assim, que não há um padrão determinado de utilização, pela Corte IDH, de um tipo específico de medidas, mas sim a análise, caso a caso, das reparações que se mostram necessárias para que haja a modificações de problemas estruturantes e violações massivas de direitos humanos nos Estados da região.

## **REFERÊNCIAS:**

Abramovich, Víctor. “De las violaciones masivas a los patrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos”. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 6-39, 2009.

Borges, Bruno Barbosa; Piovesan, Flávia. “O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*”, em *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 3, 2019, Curitiba, p. 5-26.

Cançado Trindade, Antônio Augusto. “O sistema interamericano de direito humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção”, em Gomes, Luiz Flávio; Piovesan, Flávia: *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*.

Cançado Trindade, Antônio Augusto. *El ejercicio de la función judicial internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

Corte IDH: Caso Aloeboetoe e otros versus Suriname. Reparaciones e costas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Serie C N 15.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. “Caso Artavia Murillo (Fecundación in vitro) versus Costa Rica”. Reparaciones e costas. Sentença de 28 de novembro de 2012.

Ferrand, Martín Risso. “Sentencias estructurales. Comentario preliminar al trabajo de Nestor Osuna titulado “Las sentencias estructurales. Tres Ejemplos de Colombia””, em Bazán, Victor (coord.): Justicia constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2015.

Leal, Mônia Clarissa Hennig; Azevedo, Douglas. A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Derechos Humanos: noções de “dever de proteção” do Estado como fundamento para a utilização das “sentenças estruturantes”, em Pamplona, Danielle Anne; Gomes, Eduardo Biacchi; Leal, Mônia Clarissa Hennig (Coor.): Direitos humanos sob a perspectiva global: estudos em homenagem à Flávia Piovesan. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. p. 245-264.

Leal, Mônia Clarissa Hennig; Lima, Sabrina. “A determinação de implementação de políticas públicas pela Corte Interamericana de Derechos Humanos: análise do caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil”, em Revista Culturas Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 6, p. 137-156, 2019.

Leal, Mônia Clarissa Hennig. “Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”, em Arroyo, César Landa. Derechos Fundamentales. Actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales. Lima: Palestra Editores, 2018. p. 271-287

Legale, Siddharta. “A Corte Interamericana de Derechos Humanos nos anos 90 e 2000: uma “Corte” Cançado Trindade?”, em Hachem, Daniel Wunder; López, Luisa Fernanda García; Gussoli, Felipe Klein (coords.): Corte Interamericana de Derechos Humanos e seus impactos na América Latina. Curitiba: Íthala, 2020.

Oliveira, Eduardo Teles de. “Vulnerabilidade na ótica da corte interamericana de direitos humanos (CIDH): aporte necessário para a humanização do homem na sociedade contemporânea”, em Revista da Ejuse, Aracaju, n. 20, p. 363-383, 2014.

Organização dos Estados Americanos. “Convenção Americana de Derechos Humanos”. São José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969.

Pasqualucci, Jo M. “The Practice and Procedure of the Inter-American Court Of Human Rights”. 2.ed. Inglaterra: Cambridge University Press, 2013.

Piovesan, Flávia. “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Rojas, Claudio Nash. “Control de convencionalidad: Precisiones conceptuales y desafíos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos

Humanos”, em Pinilla, Daniel Alejandro (Org). Anuario De Derecho Constitucional Latinoamericano Año XIX, Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung, p. 489-509, 2013.

Rojas, Claudio Nash. “Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 -2007)”. 2. ed. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, Centro de Derechos Humanos, 2009.

Rojas, Claudio Nash. “Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna ‘Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia’”, em Bazán, Víctor (Org): Justicia Constitucional y derechos fundamentales: La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. n. 5. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, p. 125-144, 2015.

Siqueira, Adriana Souza. “As medidas reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em Departamento de Ciências Jurídico-Internacionais (Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa).